INSTITUI O ORÇAMENTO PARTICIPATIVO ? OP, NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTABELECE DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º ? A elaboração dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, de iniciativa da Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon, contará com ampla participação dos cidadãos, através da realização de audiências públicas e das ações Orçamento Participativo ? OP, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES E OBJETIVO

Art. 2º ? O Orçamento Participativo de Marechal Cândido Rondon é vinculado a tomada de decisão da Administração Municipal, e visa:
I ? Proporcionar ao cidadão o debate, participação e fiscalização;
II ? Resgate da cidadania do povo;
III ? Diretriz elegida pela população;
IV ? Participação universal;
V ? Transparência administrativa.

CAPÍTULO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 3º ? As audiências públicas do orçamento participativo serão realizadas em todo o Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná e se classificarão em 03 (três) fases ou rodadas:

§ 1º ? Primeira Fase, o Prefeito vai aos bairro e distritos junto com a equipe de governo e ouve o cidadão, suas sugestões, indicações e reivi ndicações.

(Segue/Fls.02)

Essa fase acontece logo no início do ano, em data e local a ser determinado pela Coordenação Municipal do Orçamento Participativo, e são levantadas as prioridades e reivindicações da população para o Município;

§ 2º ? Segunda Fase consiste na votação das prioridades que fora relacionadas com as perguntas que o cidadão ainda fez na primeira fase, e essa fase deve acontecer no final do primeiro semestre.

§ 3º ? Terceira Fase, nesta fase realizada no final do segundo semestre, são apresentadas as 03 (três) prioridades mais votadas em todo o município, efetuando-se um balanço dos investimentos realizados no ano, bem como se realiza a eleição do(s) representante(s) do bairro ou região para o Conselho do Orçamento Participativo.

Parágrafo único ? Durante as Audiências do Orçamento Participativo serão apresentadas e debatidas as previsões de receitas, as alterações previstas na legislação tributária e todas as medidas que possam contribuir para o aumento ou redução de receita.

Art. 4º ? Poderão ser realizadas Audiências Temáticas que abordarão qualquer tema considerado relevante e incluso na esfera de competência do Município, conforme cronograma estabelecido pela Coordenação Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 5º ? Os Bairros e Regiões serão definidos em decreto, que regulamentará a presente Lei.

Art. 6º ? O cronograma das fases ou rodadas será definido pela Coordenação do Orçamento Participativo.

Art. 7º ? As audiências deverão ser amplamente divulgadas pelos órgãos oficiais de comunicação social, escritos e falados.

§ 1º ? Para os efeitos desta Lei, estão compreendidos nos meios de comunicação social, os meios de comunicação eletrônicos existentes e os que vierem a existir.

§ 2º ? Poderá ser disponibilizado pela *Internet*.

Art. 8º ? As indicações e/ou sugestões apresentadas, por meio dos formulários próprios, serão relacionadas e sistematizadas e deverão ser encaminhadas para apresentação na respectiva audiência da 2ª (segunda) fase-rodada.

Art. 9º ? Entende-se por indicação as necessidades de obras ou serviços do Município que serão colocadas à apreciação dos participantes das Audiências e que receberão defesas orais e votos.

§ 1º ? Todas as indicações de investimento serão submetidas a uma avaliação de viabilidade técnica e orçamentária para serem encaminhadas.

§ 2º ? Das propostas apresentadas, serão eleitas tantas quantas forem possíveis conforme recursos orçamentários.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 10 ? Ao Conselho Municipal do Orçamento Participativo, na respectiva região administrativo, compete:
I ? acompanhar a execução orçamentária, no que se refere a receita e a despesa prevista;
II ? organizar e constituir as audiências públicas;
III ? aprovar as prioridades eleitas pela população.

Art. 11 ? O Conselho Municipal do Orçamento Participativo será formado por no mínimo 01 (um) representante de cada bairro ou região eleito por voto direto, e por mais 04 (quatro) pessoas por escolha do Conselheiro juntamente com a Coordenação do Orçamento Participativo.

Parágrafo único ? O número de representantes de bairro ou região poderá ser ampliado, ou ainda, fixado pelo principio da proporcionalidade.

Art. 12 ? Todas as decisões relativas ao Orçamento Participativo serão homologadas pelo Conselho Municipal de Orçamento Participativo.

Art. 13 ? O Conselheiro terá voz e voto sobre a indicação das prioridades municipais.

Art. 14 ? O mandato dos representantes de bairro ou região, que integrarão o Conselho Municipal Orçamento Participativo será de 02 (dois) anos.

Art. 15 ? O número de representantes de cada bairro ou região será regulamentado via decreto.

(Segue/Fls.04)

Parágrafo único ? Para ser votado Conselheiro, são necessárias as seguintes condições:

I ? ser residente na região que pretende representar;

II ? ser maios de 18 (dezoito) anos;

III ? não exercer cargo de representação política em qualquer esfera Legislativo ou Executiva;

IV ? não estar exercendo Cargo em Comissão no Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, em qualquer esfera.

Art. 16 ? A Coordenação do Orçamento Participativo definirá as Audiências Públicas que ocorrerão a cada ano, observadas as disposições desta Lei e Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo que o regulamentará.

Art. 17 ? Os casos omissos serão submetidos à deliberação da Coordenação do Orçamento Participativo.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 ? As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 04 de abril de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito